



PROCESSO Nº	45.690-0/2022
PRINCIPAL	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - MTI
GESTOR	CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES - DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO – MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	AGRADO INTERNO
ADVOGADOS	LETÍCIA STROBEL – OAB/MT 31.095  LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT 6.660  PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887  RAQUEL ARRUDA S. BRAZ – OAB/MT 26.173-A
ASSESSOR JURÍDICO	VICENTE D. R. B. DE FIGUEIREDO – OAB/MT 14.229
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## VOTO-VISTA

Sr. Presidente,

Srs. Conselheiros,

Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas,

1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 3/6/2025, após proferido o voto do Relator, solicitei e obtive vista dos autos que tratam do Agravo Interno<sup>1</sup> formulado em desfavor do Julgamento Singular n.º 886/AJ/2024<sup>2</sup>, divulgado na edição n.º 3492 do Diário Oficial de Contas de 27/11/2024, publicado em 28/11/2024.

2. O agravo interposto **tem como argumento preliminar a perda do objeto da denúncia**, em face dos argumentos suscitados no voto vista<sup>3</sup> que apresentei pela não homologação da medida cautelar requerida no início da instrução processual.

3. Além disso, a empresa discutiu questões de mérito e ao final destacou que a manutenção da procedência da denúncia pode acarretar graves prejuízos à empresa, influenciando, inclusive, a sua credibilidade perante o mercado, maculando a sua política de *Compliance* e gerando riscos à sua autorização como representante da *Dell Computer*.

<sup>1</sup> Documento digital n.º 557169/2024.

<sup>2</sup> Documento digital n.º 546504/2024.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 53910/2023.





4. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.<sup>o</sup> 750/2025, da lavra do Procurador Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do presente recurso, nos termos do art. 66 e seguintes do CPCE/MT e art. 366 e seguintes do RITCE/MT, e, no mérito, manifestou-se pelo **provimento do Agravo Interno** para reformar o Julgamento Singular nº 886/AJ/2024 com o fim de  **julgar improcedente a presente Denúncia**, uma vez não confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante no Contrato nº 42/2022/MTI, firmado entre a empresa Click TI Tecnologia Ltda e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia.

5. Em contrariedade ao parecer Ministerial, a decisão singular foi proferida no sentido de conhecer e **negar provimento ao recurso**, mantendo inalterados os dispositivos contidos no Julgamento Singular nº 886/AJ/2024.

6. Passando à análise, desde logo, assinalo a qualidade técnica da fundamentação jurídica de todas as manifestações constantes do julgamento originário. Entretanto, destaco que, embora pertinente e didática, é necessário considerar o que foi decidido por maioria no início da instrução processual, e pode ser acolhido enquanto preliminar no agravo, sob pena de prejudicar o resultado útil do processo.

7. Apesar de, desde o início, pela ótica do relator originário, a empresa Click TI tenha sido habilitada no Pregão Eletrônico n.<sup>o</sup> 19/2022/MTI (8/11/2022) e assinado o Contrato n.<sup>o</sup> 42/2022-MTI (25/11/2022) de forma irregular, pois a seu ver estaria inidônea (3/11/2022), o plenário decidiu, por maioria, que ela tinha condições para se habilitar e contratar com o Estado de Mato Grosso em 4/11/2022.

8. Ocorre que, o processo já está extinto desde 15/5/2023, não havendo mais nada a ser analisado, pois já fez coisa julgada desde àquela data. Vejamos:

### **1. Da Coisa Julgada**

9. O processo em análise já está superado desde **20/4/2023**, não podendo estar no mundo jurídico, desde a data de **15/5/2023**, que era a data final para interposição de recurso do julgamento ocorreu em **11/4/2023**.

10. Naquela data, em que o processo foi julgado com a apreciação do voto vista





(Documento digital 45830/2023) vencedor por maioria (4/3), consta o seguinte:

#### **DISPOSITIVO**

(...)

67. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial n.º 1.750/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, não acompanho o relator, e **VOTO pela não homologação da medida cautelar apresentada**, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

**68. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.**

69. É o voto vista. (grifei)

11. Como se vê, o voto vista que definiu o mérito daquele julgamento, foi acompanhado como voto de desempate, pelo então Presidente desta Corte de Contas o e. Conselheiro José Carlos Novelli, com o seguinte entendimento e desfecho (Documento digital 54360/2023):

(...)

Os Conselheiros Valter Albano e Sérgio Ricardo se alinharam ao entendimento iniciado pelo Conselheiro Waldir Teis, negando a homologação da medida cautelar em face da ausência dos requisitos legais autorizadores e da regularidade na contratação, uma vez que a declaração da inidoneidade aplicada à denunciada começou emanar efeitos jurídicos apenas em **14 de março de 2023**, quando foi publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, ou seja, após 108 (cento e oito) dias da data de assinatura do contrato firmado.

(...)

Doutos pares, acosto voto escrito por meio do qual acompanho a conclusão a que chegaram os eminentes Conselheiros Waldir Teis, Valter Albano e Sérgio Ricardo, tendo em vista estar ela alinhada com a rica e diversificada jurisprudência no âmbito dos tribunais pátrios, incluída a consolidada pelos egrégios Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça.

A teor das provas, que são fartas na espécie, percebe-se que ao tempo da habilitação – **04/NOV/2022** – e até mesmo da contratação – **25/NOV/2022**, a pena de idoneidade aplicada a denunciada **era inoponível**, porquanto o início da vigência do correlato ato administrativo ocorreu com a sua publicidade no DOEMT – **14/MAR/2023**, sendo vedado lançar aos negócios jurídicos já consumados reflexos retroativos à essa data.

Chego a tal conclusão sob o amparo dos artigos 87, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/932 e 7º da Lei Federal nº 10.520/023, dispositivos asseguradores de que, somente após regular procedimento em que se tenha outorgado ampla defesa e contraditório, o contratante poderá declarar inidôneo determinado contratado proporcionalmente à infração apurada, sanção esta que produzirá consequências na realidade administrativa apenas a partir da sua publicidade.

Ag. Regimental no REsp nº 1.148.351-MG, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 20/03/2010.





ADMINISTRATIVO – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EFEITOS *EX NUNC*. O entendimento da Primeira Seção do STJ é no sentido de que a **declaração de inidoneidade só produz efeito ex nunc**. Agravo Regimental não provido<sup>4</sup> (destaques meus).

(...)

Apresentou farta jurisprudência, e encerro o voto com o seguinte comando:

Pelas razões expostas e na linha do entendimento liderado pelo Conselheiro Waldir Teis, **VOTO** pela não homologação da medida cautelar, em face da ausência dos requisitos autorizadores e da contratação regular.

Gabinete da Presidência, 05 de abril de 2023.

JOSÉ CARLOS NOVELLI EM 5/4/2023

12. O citado julgado resultou no Acórdão nº 8/2023 (Documento digital 82298/2023), que em 20/4/2023, após algumas correções, foi republicado, sendo emitida a certidão de trânsito em julgado no dia 15/5/2023 (Documento digital 82300/2023).

13. Com base no exposto, a partir da expedição da certidão nada mais poderia ser feito no processo. Em que pese no referido documento conste que os autos seriam encaminhados ao gabinete do relator originário:

(...)

**Certifico**, também, que decorrido o prazo regimental sem a interposição de recurso (artigo 356 - Regimento Interno/TCE-MT), os autos serão encaminhados ao Gabinete do Relator originário.

14. Todavia, ao que parece, em virtude do encaminhamento constante da certidão o processo tomou rumo diferente.

15. Repiso que, **após decorrido o prazo recursal, as providências seriam a certificação do trânsito em julgado e o consequente arquivamento dos autos**, não havendo mais nada a fazer a partir dessa data. O erro procedural não pode alterar o julgado.

16. Sobre a matéria, a Carta Magna trata a coisa julgada como a maior garantia de segurança jurídica. Vejamos:

Art. 5º. ...

(...)

**XXXVI** - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa





julgada; (grifei)

17. E, além do comando constitucional, o Decreto Lei nº 4.657/1942, traz no artigo 6º, §3º, o seguinte:

Art. 6º. ...

(...)

**§ 3º** Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

18. Salienta-se que a garantia constitucional expressa no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal Brasileira estabelece que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, com o objetivo de proteger a segurança jurídica, impedindo que novas leis retroajam para alterar situações já consolidadas ou decisões judiciais transitadas em julgado.

19. Portanto, superada a fase recursal, ainda que por acaso houvesse lei a respeito. Nada mais há que possa ser feito. Vejamos:

**Súmula 59/STJ:**

"Uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada."

20. Assim, dado o grau de objetividade e clareza do dispositivo constitucional e do que está exposto nas razões do voto vista, não vislumbro motivos para continuidade do processo em tela. Não há objeto a ser analisado, em virtude da coisa julgada, motivo pelo qual profiro o meu voto.

21. Caso contrário, ainda que assim não seja entendido é necessário fazermos uma retrospectiva dos fatos que levaram à conclusão do julgamento acima mencionado, conforme exposto a seguir:

22. Para rememorar: a denúncia tratada neste agravo foi apresentada na Ouvidoria do Tribunal de Contas em 27/12/2022, tendo como argumentação o fato de que apenas duas empresas participaram do Pregão Eletrônico nº 19/2022 e que a empresa vencedora, denominada Click TI Tecnologia Ltda., teria sido classificada, mas **possuía em seu desfavor uma declaração de inidoneidade expedida pela Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso –CGE/MT no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica no CNPJ matriz.**





23. A referida denúncia informou que a licitante vencedora foi habilitada, porque apresentou o CNPJ da sua filial para participar da disputa, combinado com os atestados de capacidade técnica da empresa matriz.

24. Instados a se manifestarem, a MTI e a empresa Click TI Tecnologia Ltda. apresentaram defesa prévia (Documentos digitais n.º 9078/2023 e 21145/2023, respectivamente). E na manifestação apresentada pela MTI, foi requerido o não processamento da presente denúncia e seu consequente arquivamento, justificado pela orientação da Procuradoria-Geral do Estado—PGE/MT e da Controladoria-Geral do Estado – CGE/MT de que, à época da licitação, não havia sanção imposta à empresa licitante cadastrada no banco de dados da CGE/MT.

25. Nesse calço, a defendente informou que a PGE/MT orientou em parecer exarado no dia 10/1/2023, pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos – Dr. Waldemar Pinheiro do Santos, que **não seria possível exigir da MTI, que rescindisse o contrato celebrado, uma vez que no momento da sua formação estavam presentes os pressupostos para o reconhecimento de sua validade e eficácia**. E ainda ressaltou que as sanções de inidoneidade não afetam automaticamente os contratos em andamento, o que foi referendado pelo Procurador-Geral do Estado – Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes.

26. Já a empresa Clik TI ressaltou que na data dos fatos a empresa não possuía qualquer impedimento evidenciado nos portais competentes, seja para empresa matriz ou filial. Além de ter havido diligência da autoridade licitante com relação ao caso específico, junto à CGE/MT e à PGE/MT, dando aval à continuidade do contrato celebrado.

27. Destacou a *mea culpa* da CGE/MT, por ter incluído a sanção da empresa no portal eletrônico do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, somente em 16/12/2022, quando o certame já havia sido realizado e formalmente concluído. E arguiu que, em que pese a decisão liminar do Poder Judiciário que suspendeu sua declaração de inidoneidade tenha sido cassada em 1º/11/2022 e publicada em 4/11/2022, sendo que a empresa foi recadastrada no CEIS, somente em 16/12/2022, quando todos os efeitos dos atos do pregão já haviam sido concluídos, pelo menor preço, gerando vantajosidade à Administração Pública.





28. À época, este relator se posicionou no sentido de que a declaração de inidoneidade da licitante ainda não havia feito coisa julgada administrativa até à assinatura do contrato. E a fim de privilegiar a ponderação de princípios e valores envolvidos, homenageando-se a continuidade do serviço e a otimização e a racionalização dos recursos públicos, proferiu decisão na qual justificou a ausência da probabilidade do direito para homologar a cautelar pleiteada.

29. E mais. Destacou que a presunção de que a aquisição é importante para o órgão, visto que a MTI evidou inúmeros esforços para manter a validade do certame e do contrato firmado, buscando opinião jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

30. O entendimento dominante do plenário foi de que somente após a decisão proferida no recurso administrativo junto ao Poder Executivo Estadual, que foi em 14/3/2023, a declaração de inidoneidade da referida empresa adquiriu autoridade de coisa julgada, que então poderia impedir que a relação de direito material entre as mesmas partes fosse reexaminada e decidida, no mesmo ou em outro processo, na instância administrativa.

31. Por oportuno, exponho a cronologia dos fatos ocorridos, com os eventos e datas determinantes em destaque, para dirimir eventuais dúvidas.

- **em 24/11/2021 foi proferida, pela CGE/MT e SEMA/MT, a declaração de inidoneidade da empresa, pelo prazo de 1 ano e 6 meses (Portaria nº 233/2021/CGE-COR/SEMA);**
- em 24/11/2021 foi efetuado o registro da sanção no CEIS;
- **em 01/12/2021, a empresa ingressou com recurso administrativo, com pedido de efeito suspensivo;**
- em 25/12/2021, obteve decisão liminar do Poder Judiciário, no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2121.8.11.0000, para a suspensão cautelar da declaração de inidoneidade;
- em 27/12/2021 a decisão foi publicada e a sanção foi excluída do CEIS;
- em 01/11/2022, a decisão pretérita (Judicial) foi revista para indeferir o pedido de liminar pleiteado no mandado de segurança, restaurando a condição de inidoneidade da empresa;
- **em 04/11/2022, a decisão foi publicada no Diário Eletrônico de Justiça Nacional;**
- em 04/11/2022 foi realizada a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 19/2022;
- **em 21/11/2022, o certame foi homologado;**
- **em 25/11/2022, houve a assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI;**





- em 28/11/2022, a MTI toma ciência da sanção aplicada à empresa;
- em 16/12/2022, a empresa foi recadastrada no CEIS, em razão da decisão judicial revisora de 1º/11/2022;
- em 27/12/2022, a presente denúncia é protocolada no TCE/MT;
- em 28/12/2022, a execução do contrato foi suspensa;
- em 10/01/2023, a PGE ressalvou que somente deveriam ser revistas as contratações firmadas com a empresa a partir da data da sua inserção no CEIS, em 16/12/2022 (Parecer nº 31/SGAC/PGE/2023);
- em 24/02/2023, a CGE admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo;
- em 13/03/2023, o recurso administrativo foi julgado no mérito, momento em que foi mantida a sanção de inidoneidade, entretanto, alterando-se o prazo do gravame para 03 meses.

32. Como se vê, pelas datas constantes da cronologia, é possível afirmar que a empresa estava idônea para contratar com o Poder Público à época da celebração do contrato, porque no período entre 1/12/2021 e 13/3/2023, o seu recurso administrativo não havia sido apreciado pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

33. Nessa perspectiva, apesar de o relator originário ter dado sequência na instrução processual, seria possível que ela tivesse sido dispensada naquela oportunidade subsequente à não homologação da cautelar, visto que a conclusão abordada, dá causa à perda do objeto deste feito, e os argumentos de base já haviam sido exaustivamente tratados no voto vista que ensejou a não homologação da cautelar vindicada.

34. Para reafirmar este posicionamento, de que houve a perda de objeto, no voto-vista vencedor (doc. 45830/2023), o qual foi aprovado por maioria (4/3), consta no final, item 68 o seguinte: **68. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.** Ora, tendo sido este e deslinde do processo aqui discutido, sequer deveria ter prosseguido para instrução.

35. A mesma fundamentação teve sequência nos relatórios emitidos pela equipe técnica, que asseverou não competir ao Tribunal de Contas o exercício de controle de mérito administrativo, seja para diminuir ou aumentar o alcance de uma decisão do mérito administrativo, além de ter se posicionado pela perda do objeto deste processo.

36. Tanto é que, a 6ª Secex, no Relatório Técnico Preliminar (Documento digital nº





255110/2023 – 7/3/2023) sugere que a denúncia – chamado nº 1129/2022, seja arquivada em razão da perda do seu objeto se manifestando da seguinte forma: ...**sugere-se que a denúncia – chamado nº 1129/2022-, com fulcro no Parágrafo Único, do art. 6º da Resolução Normativa nº 11/2017, seja arquivada em razão da perda do seu objeto).**

37. Não bastasse isso, a 6ª Secex inseriu junto ao Relatório Técnico Preliminar acima mencionado, uma certidão emitida pela Controladoria Geral do Estado – CGE, datada de 7/3/2023, com os seguintes dizeres: *Certifico para os devidos fins e, em atendimento à solicitação da pessoa jurídica CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob. Nº 10.862.298/0001-00, com sede ..., que após consulta realizada pela Superintendência de Pessoa Jurídica, na Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso, ao sistema Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS, a mesma não se encontra inserida no referido cadastro, em razão do efeito suspensivo ao recurso intentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo CGE-PRO-2021/02097.* (fls.26).

38. Nota-se que o recurso mencionado se refere àquele apresentado junto ao Governo do Estado de Mato Grosso em 01/12/2021.

39. Apesar de constar no Relatório Técnico Preliminar acima mencionado, no Relatório Técnico Complementar da 6ª Secex datado de 11/3/2024, (Documento digital nº 4 27150/2024) também se manifesta pelo arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto, anexando novamente a certidão acima reproduzida.

40. E, apesar de o parecer do Ministério Público de Contas (Documento digital nº 438194/2024 – 3/4/2024) ter opinado **pelo prosseguimento da presente denúncia, com a citação dos responsáveis para apresentação de manifestação defensiva**, e a 6ª Secex (Documento digital nº 469540/2024 – 4/6/2024) sugerindo a citação dos Senhores Cleberson Antônio Savio Gomes, Diretor-Presidente Interino da MTI, e Raul Vieira da Cunha Neto, representante legal da Empresa Click TI Tecnologia LTDA; para apresentação de defesa.

41. Após cumpridas as formalidades de citação, defesa etc., a unidade técnica emitiu novo Relatório Técnico Conclusivo (Documento digital n.º 50924/2024 – 27/8/2024)





arrematando a questão, e novamente **sugerindo a improcedência da denúncia, pela regularidade do processo do Pregão nº 19/2022 e do Contrato nº 042/2022/MTI** firmado entre a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação -MTI- e a empresa Click TI Tecnologia LTDA.

42. Portanto, chama a atenção o fato de o MPC (Documento digital nº 517554/2024 – 12/9/2024), na instrução processual, ter insistido na conclusão pelo conhecimento da presente denúncia e por sua procedência, já que reiteradas vezes os relatórios emitidos pela equipe técnica se posicionaram pela perda do objeto do processo.

43. Isso aliado ao fato de que, na análise do agravo, ao apresentar o retrospecto de sucessão dos fatos, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 750/2025 de 28/3/2025, da lavra do Procurador Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, sustentou a tese se manifestando pelo **conhecimento do presente recurso... e no mérito pelo provimento do Agravo Interno para reformar o Julgamento Singular nº 886/AJ/2024 com o fim de julgar improcedente a presente Denúncia, uma vez não confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante no Contrato nº 42/2022/MTI, firmado entre a empresa Click TI Tecnologia e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia**, apresentando praticamente o mesmo resultado de perda de objeto, outrora defendido pela Secex.

44. Sendo assim, aproveito o ensejo e reafirmo que apenas a coisa julgada formal resulta a imutabilidade da sentença, tornando-a inimpugnável diante da existência da coisa julgada administrativa, sendo indiscutível a conclusão pelo acolhimento da preliminar amplamente suscitada desde a instrução inicial e no recurso discutido, em face do voto-vista acima mencionado.

45. Portanto, na fase recursal, não há o que ser debatido quanto ao mérito, visto que a concordância com a preliminar suscitada é medida que se impõe.

46. O processo precisa de resultado útil, prático e preciso e as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil.

47. O objetivo deve ser sempre assegurar a utilidade da tutela jurisdicional,





considerando o tempo e a realidade prática de cada caso. E, no caso concreto, é ainda mais importante mencionar que a sanção de inidoneidade imposta à empresa – e o motivo que a levou a receber tal penalidade – não a impediu de realizar o que lhe fora demandado, uma vez que, conforme informação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação da MTI, o objeto do Contrato nº 42/2022/MT foi integralmente executado.

48. Muito embora, a tese do e. Relator, mencione no item 33 que: “Portanto, quando da homologação da licitação, em 8/11/2022, e da formalização do contrato, em 25/11/2022, a empresa Click TI tinha plena ciência do impedimento de contratar com o poder público, uma vez que a decisão do indeferimento do pedido liminar do Agravo Interno 1023477-23.2021.8.11.000 foi publicada em 4/11/2021 (revogação da liminar anteriormente concedida). Pode-se afirmar que a ponderação diz respeito somente a ciência da decisão do Mandado de Segurança impetrado junto ao Poder Judiciário.

49. Sobre isso, importante salientar que a análise na esfera administrativa do recurso da empresa Click TI aguardava decisão do Poder Público Estadual desde 1º/12/2021, quando foi apresentado o recurso administrativo questionando a sanção de inidoneidade. E o artigo 109 da Lei nº 8.666/93 em seu artigo 109, III, estabelece que:

**Art.109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

**III - pedido de reconsideração**, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do §4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

(...)

**§4º** O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, **devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.** (grifei)

50. Importa destacar que, em que pese a decisão de inidoneidade da empresa pelo período de 3 (três) meses tenha sido proferida apenas em 13/3/2023, ainda assim a Click TI estava aguardando o julgamento do recurso administrativo, para o qual a leniência do Estado em decidir administrativamente não pode prejudicar o particular,

51. O que justifica a emissão da certidão emitida pela CGE, justamente afirmando o efeito suspensivo do dito recurso.

(...) quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, este foi





requerido pela empresa somente em dezembro de 2021 e concedido apenas em fevereiro de 2023", e que, em outras palavras, no momento da homologação da licitação e da contratação da empresa Click TI, inexistia qualquer decisão, judicial ou administrativa, suspendendo os efeitos da sanção de inidoneidade aplicada nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 11033/2017. (...)

52. Pelo exposto acima, não há nada mais o que possa ser feito neste processo, em face de que a própria Controladoria Geral do Estado certificou que a sanção de inidoneidade estava suspensa, conforme os termos da certidão.

53. Sendo assim, profiro o meu voto.

## DISPOSITIVO

54. Ante o exposto, não acompanho o **Parecer Ministerial n.º 750/2025**, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e o relator originário, e **VOTO para conhecer e dar provimento do Agravo Interno, a fim de reformar o Julgamento Singular nº 886/AJ/2024** para **não conhecer da presente Denúncia**, uma vez não confirmada a irregularidade apontada pelo denunciante no Contrato nº 42/2022/MTI, firmado entre a empresa Click TI Tecnologia Ltda e a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia e a consequente **perda de objeto em face do julgamento da não homologação a cautelar proferida no início da instrução processual**, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal Brasileira, e do artigo 6º, §3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942.

55. Sem prejuízo, entendo pertinente o entendimento do relator quanto a **recomendar à Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso**, órgão responsável pela manutenção do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas, que adote providências no sentido de tornar atualizadas as informações inseridas no referido cadastro, a fim de resguardar o interesse público

56. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

57. É o voto vista.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.





(ASSINATURA DIGITAL)<sup>4</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
CONSELHEIRO RELATOR

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

